



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 01 / 2008.
Sérvio Gregório Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 164

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10166.012933/2002-81
Recurso nº 138.383 De Ofício
Matéria CPMF - Multa
Acórdão nº 201-80.428
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrido DRJ EM CAMPO GRANDE - MS
Interessado Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores de Justiça do Trabalho no Distrito Federal - Credijustra

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 08
Rubrica

*Republishado no
DOU de 05.03.08.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/09/2000, 31/10/2000,
30/11/2000, 29/12/2000, 31/01/2001

Ementa: CPMF. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE
BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, quando se de
ato não definitivamente julgado, quando lhe comine
penalidade menos severa que a prevista na lei vigente
ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 10166.012935/2002-81
Acórdão n.º 201-80/428

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 01 / 2008.
Silvia SSB
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 165

recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Dicler de Assunção, OAB-DF 1668-A.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

J. A. Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fábila Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

das situações dispostas pelas IN SRF n.ºs 67/99 e 136/99, 44/2001 e 89/2000, por não ser uma entidade beneficente de assistência social e por não deter nenhum valor que se deixou de recolher por ordem judicial.

Dessa forma, estariam configuradas infrações por descumprimento de obrigações acessórias, a partir da data de publicação da Medida Provisória n.º 2.037, de 25 de agosto de 2000, nos valores indicados na fl. 11.

No Acórdão a DRJ considerou o seguinte, para reduzir a multa aplicada:

“Contudo, no que tange à multa regulamentar aplicada com base no artigo 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21 e reedições e artigo 46 da Medida Provisória n.º 2.113-26 e reedições (R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração), em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea ‘c’, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN), beneficia-se a contribuinte (que é cooperativa de crédito - fls. 71/105) da redução de seu valor para R\$ 200,00, consoante disposto no artigo 83, II, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, a seguir transcrito:

‘Art. 83. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 24. de outubro de 1996, sujeita as cooperativas de crédito às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.’

Cumpra também observar que a contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 13/12/2001 (fl. 16), e consta a informação da autuante, conforme já relatado, de que as declarações ‘foram apresentadas após o prazo fixado na intimação fiscal’ (fls. 14/15), tendo pedido a prorrogação do prazo para 18/01/2002 e só apresentou as declarações em 22/01/2002, conforme recibos de fls. 26/32.

O § 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei n.º 2.065, de 26/10/1983, fundamentador do artigo 966 do RIR/1999 e repisado no parágrafo único do artigo 6º da IN SRF n.º 43, de 02/05/2001, explicita que ‘Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.’

(...)

Processo n.º 10166.012933/2002-81
Acórdão n.º 201-80.428

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

08, 01, 2008

SSB
Sílvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 168

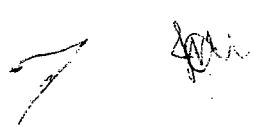
Por todo o exposto, deve ser considerado parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03/07, consoante demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)

Período de Referência	Prazo de Entrega	Data da entrega	Meses em atraso	Red. 50% (S/N)	Valor por Mês	Multa Total Devida	Multa Lançada	Multa a exonerar
Ago/2000	30/09/2000	08/01/2002	16	N	200,00	3.200,00	160.000,00	156.800,00
Set/2000	31/10/2000	08/01/2002	15	N	200,00	3.000,00	150.000,00	147.000,00
3º Tri/2000	31/10/2000	08/01/2002	15	N	200,00	3.000,00	150.000,00	147.000,00
Out/2000	30/11/2000	08/01/2002	14	N	200,00	2.800,00	140.000,00	137.200,00
Nov/2000	31/12/2000	08/01/2002	13	N	200,00	2.600,00	130.000,00	127.400,00
Dez/2000	31/01/2001	08/01/2002	12	N	200,00	2.400,00	120.000,00	117.600,00
4º Tri/2000	31/01/2002	08/01/2002	12	N	200,00	2.400,00	120.000,00	117.600,00
T O T A I S:						19.400,00	970.000,00	950.600,00

Em razão de o valor cancelado superar o limite de alçada, o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício da decisão.

É o Relatório.



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 de 01 de 2008.
SILVIO BARBOZA
Mat. SIAPE 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Não há o que reparar no Acórdão de primeira instância.

De fato, a multa por atraso na entrega da declaração de CPMF, para as cooperativas de crédito, foi reduzida ao valor de duzentos Reais por mês de atraso ou fração pelo art. 83, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Assim, a aplicação do princípio da retroatividade benigna é cabível no caso, de acordo com os fundamentos reproduzidos no relatório, adotados no presente voto, com fulcro no art. 55, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

A vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

